



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: José Marinaldo Cardoso (Presidente)

Contadora: Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Campina Grande. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Preliminar sobre o excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara. Rejeição da preliminar. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02890/22

RELATÓRIO

1. O presente Processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00051/21), com diversos achados de auditoria e a emissão de **16 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 781/792, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 30/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual (Lei 7.836/2020) atualizada **estimou** as transferências em **R\$25.410.810,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$26.261.311,69 e **executadas despesas** no valor de R\$25.396.191,42;
- 4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$26.261.311,69) foi de **4,84%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$525.226.233,82), dentro do limite constitucional de 5%;
- 4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$17.645.591,78) atingiu o percentual de **67,19%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.8. Para o RGPS constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$3.399.353,40, houve pagamento de R\$3.618.893,72, acima em R\$219.630,32 do valor estimado
- 4.1.9. Para o RPPS constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$313.511,84, houve pagamento de R\$316.894,73, acima em R\$3.382,89 do valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$21.801.382,52) corresponderam a **1,96%** da receita corrente líquida do Município (R\$1.114.208.629,18), dentro do índice máximo de 6%;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Houve registro de **denúncia** no período (Processo TC 10188/21), anexado aos presentes autos, com decisão através do Acórdão AC2 – TC 00749/22:

DECISAO DA 2ª CAMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10188/21**, relativos ao exame de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SINLEGIS, representado pelo Senhor ALLYSON DE SOUSA SOARES (Presidente), em face do Poder Legislativo do Município de Campina Grande, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO, acerca de fatos relacionados à gestão de pessoal da Câmara Municipal, sobre contratação de servidores em detrimento à convocação dos aprovados no último concurso, ausência de previsão de vagas para cargos de nível superior no edital do concurso público realizado em 2018, existência desproporcional entre o número de servidores de vínculo precário e os de vínculo permanente, ausência de critérios legais para admissão e remuneração de vários cargos em comissão, a inexistência de reserva de um percentual mínimo de cargos comissionados para serem ocupados por servidores efetivos e ausência de previsão legal para ocupação das funções de confiança, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade, durante o exercício de 2022;

III) ANEXAR os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Câmara Municipal de Campina Grande, para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal do Legislativo Mirim, com a realização de diligência *in loco* quando oportuna; e

IV) COMUNICAR os fatos apurados à Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o Patrimônio Público.

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou máculas discriminadas no quadro de fls. 788/789.

8. Notificado (fls. 795/797), o Gestor apresentou defesa de fls. 799/904.

9. Após a análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 912/945, da lavra do Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a chancela do Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, concluiu:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por José Marinaldo Cardoso – Doc. TC Nº 101203/22 – pág. 799/904, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Atraso no envio de licitação ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016. (Item 7.1) – item 1 deste Relatório;
- Atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB, Resolução RN-TC 05/2017. (Item 7.2) – item 2 deste Relatório;
- Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada, Lei Complementar Nº 131/2009 e Lei Federal Nº 12.527/2011. (Item 7.4) – item 4 deste Relatório;
- Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos, Constituição Federal/88. (Item 7.6) – item 6 deste Relatório;
- Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$ 114.000,00, Art. 37, inciso II da CRFB/1988 e Parecer PN TC 16/2017. (Item 7.8) – item 7 deste Relatório.

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 948/961), pugnou em conclusão:

Diante do excesso ora apontado, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito da matéria.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Marinaldo Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2021;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 58.183,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça;
- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 962).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar a preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas e as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico:

Subsídio do Presidente da Câmara (excesso apontado pelo MPC)

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferida pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 957/960), cabendo destacar:

“Impende salientar que a Auditoria calculou a remuneração da Presidente da Câmara de Campina Grande com base na Lei Estadual n.º 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais deputados estaduais, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Entretanto, qualquer diferença remuneratória deve observar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Maior, in verbis:

Art. 27. (...)

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Para a Legislatura 2019-2023, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$33.763,00, conforme o Decreto Legislativo n.º 276/2014. Aplicando-se o mencionado dispositivo constitucional conclui-se que, no exercício de 2021, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$25.322,25.

De acordo com o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o subsídio do Vereador de Campina Grande, em 2020, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 60% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 15.193,35, ou seja, R\$ 182.320,20, durante o exercício financeiro.

Todavia, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa o subsídio mensal de R\$37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Como já mencionado, o TCE-PB, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Logo, a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,25) estabelecido pelo art.1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de R\$ 25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais, consoante determina o art. 27, §2º, da CF.

Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2021, equivale a R\$182.320,20 (ou seja, 60% de R\$303.867,00 [R\$25.322,25 X 12]).

Em contrapartida, o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2021, percebeu subsídio no valor de R\$240.504,00, configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$58.183,80 (R\$240.504,00 - R\$182.320,20), cuja monta deve ser devolvida aos cofres do município.

Diante do excesso ora apontado, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito da matéria.”

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final. Acessando a página eletrônica <https://www.camara.leg.br/noticias/441164-conheca-o-valor-do-salario-de-um-deputado-e-demais-verbas-parlamentares/> é possível ter uma certa dimensão de outras verbas recebidas:

camara.leg.br/noticias/441164-conheca-o-valor-do-salario-de-um-deputado-e-demais-verbas-parlamentares/

ACESSIBILIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institucional • Deputados • Atividade Legislativa • Comunicação •

Início / Comunicação / Notícias / Esta página

POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conheça o valor do salário de um deputado e demais verbas parlamentares

29/01/2015 - 10:34

POR DENTRO DA CÂMARA

O salário mensal dos parlamentares é de R\$ 33.763. Para o exercício do mandato, os deputados federais utilizam mensalmente:

. Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap): o valor depende do estado de cada deputado, devido ao preço da passagem aérea. Representantes do Distrito Federal ficam com a menor quantia (R\$ 27.977,66). Já os de Roraima recebem a maior: R\$ 41.612,80.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

. **Verba destinada à contratação de pessoal:** o valor, que hoje é de R\$ 78 mil por mês, destina-se à contratação de até 25 secretários parlamentares (cuja lotação pode ser no gabinete ou no estado do deputado), que ocupam cargos comissionados de livre provimento. A remuneração do secretariado deve ficar entre R\$ 845 e R\$ 12.940.

. **Auxílio-moradia:** R\$ 3.800, concedidos aos parlamentares que não moram em residências funcionais em Brasília.

. **Despesas com saúde:** o deputado tem todas as despesas hospitalares relativas a internação em qualquer hospital do País integralmente ressarcidas, caso não haja atendimento no serviço médico da Câmara.

Além disso, se quiser, ele poderá aderir ao plano de saúde dos funcionários da Câmara, pagando R\$ 249 por mês, com direito a rede conveniada nacional e a filhos e cônjuge como dependentes. Caso não seja reeleito, continuará fazendo parte do plano de saúde, mas sua mensalidade passará para R\$ 868,02.

. **Aposentadoria:** a lei do [Plano de Seguridade Social dos Congressistas](#) (PSSC - Lei 9.506/97) prevê aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de mandato. Nesse caso, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de mandato. No entanto, é obrigatório preencher os requisitos de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade.

. **Cota gráfica e de periódicos**

- Cotas gráficas destinadas à divulgação da atividade parlamentar: cada parlamentar tem direito à cota de reprodução de documentos (até o limite de 120 mil cópias por semestre, em preto e branco, no formato A4); à papelaria oficial, como papel timbrado e pasta personalizada (até 10 mil por semestre, em policromia); e material de expediente, como bloco de rascunho e envelope.

No mais, quanto à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, o tema em questão já foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizado no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, no qual considerou regular a fixação e o pagamento do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, base para verificar a remuneração do Presidente da Câmara.

Naqueles autos (fls. 56631/56633) restou constatado que o teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal ...;	Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de: II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Como no exercício de 2021 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R\$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R\$37.983,00, este pode ser adotado na integralidade para comparar o do Presidente da Câmara.

Assim, o limite de remuneração anual do Presidente da Câmara em 2021 foi de **R\$273.477,60**, em face da fórmula R\$37.983,00 (subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa) X 12 (meses) X 60% (índice compatível com a população do Município).

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme indicado no relatório inicial (fl. 784) porquanto o Presidente da Câmara recebeu R\$240.000,00 no ano.

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Atraso no envio de licitação ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016. Atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB, Resolução RN-TC 05/2017. Inacessibilidade ao Portal da Transparência em consulta realizada, Lei Complementar 131/2009 e Lei Federal 12.527/2011.

No relatório inicial (fls. 785/786), o Órgão Técnico demonstrou a emissão de alertas durante o exercício sobre as observações indicadas.

Em suma, sobre as três observações (fls. 800/803) o interessado alegou que os Tribunais de Contas são responsáveis por emitir alertas aos Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF, que tem natureza cautelar e preventiva.

Especificamente sobre o atraso no envio de informações diárias, argumentou que os atrasos ocorreram no início da gestão em 2021 e concorrendo para isso o trabalho remoto devido ao enfrentamento da Pandemia (Covid-19).

Sobre a inacessibilidade no Portal da Transparência, ressaltou que todos os alertas emitidos foram encaminhados por esta Corte de Contas ao Ministério Público da Paraíba, o qual notificou o gestor para apresentação de esclarecimentos e posteriormente determinou o arquivamento dos autos, por verificar que o gestor adotou as medidas corretivas, bem como, atestou que em momento algum foi identificado malversação de recursos públicos, conforme documentação comprobatória.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa (fls. 912/914 e 916/917) não acatou os argumentos, observando que o gestor admitiu as ocorrências. Sobre o acesso ao Portal da Transparência, indicou que em três ocasiões no exercício o gestor não cumpriu as determinações da Lei Complementar 131/2009 e Lei Federal 12.527/2011, se referindo aos alertas emitidos.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre as eivas, mas concordou com o entendimento da Auditoria.

Este Tribunal, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, emite alertas aos órgãos jurisdicionados, no sentido de que se adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso.

A principal função do alerta é evitar a ocorrência de fatos que possam ser considerados irregulares ou corrigir algo que esteja em desacordo com normas legais, mas cujo desfecho não foi consumado em determinado período, sendo possível a correção a tempo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

No caso do atraso no envio de licitação ao TCE/PB foi emitido o Alerta TC 931/21 em 27/04/2021 não ocorrendo novos alertas durante o exercício. É de se observar que constam no TRAMITA 29 processos licitatórios homologados no exercício de 2021, todos enviados a este Tribunal naquele exercício.

No caso do atraso no envio de informações diárias ao TCE/PB cabe acatar os argumentos do interessado vez, que o Alerta TC 234/21 (fls. 44/47) sobre a matéria, foi emitido em 18/02/2021 e a Auditoria não indicou outro alerta durante o exercício. Ou seja, a prática não foi continuada.

Sobre o reconhecimento do interessado sobre a ocorrência das eivas é de se observar que tal admissão não ocorreu.

Os alertas mencionados pelo Órgão Técnico, quando da análise de defesa sobre o Portal da Transparência (Alertas TC 1093/21, TC 2560/21 e TC 3129/21) tratam na realidade de atenção aos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público e não sobre as determinações da Lei Complementar 131/2009 e Lei Federal 12.527/2011, no que diz respeito a transparência como indicou o Órgão Técnico.

Não há notícia nos autos da realização de concurso público pela Câmara Municipal de Campina Grande no exercício sob análise. O Concurso Público constante do TRAMITA (Processo TC 18452/18) foi homologado em 2019, tendo sua validade prorrogada, inclusive com nomeação de aprovado no exercício de 2022, conforme Processo TC 10089/22, anexado àqueles autos e a eiva sobre o concurso indicada inicialmente foi elidida.

Nos alertas emitidos sobre o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Alertas TC 647/21 – fls. 52/57 e TC 2407/21 – fls. 126/132) há menção de pendências no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campina Grande (site desatualizado).

Cabem, pois, **recomendações** no sentido de que as falhas não se repitam.

Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

No relatório inicial (fls. 786/787) a Auditoria indicou:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

7.6 Quando do acompanhamento concomitante da Gestão, foram emitidos os **ALERTAS nº 1019/21** (fls.101/104), **02503/21** (fls.141/144) e **03320/21** (fls. 170/173) ao gestor do Poder Legislativo Municipal, com vistas à adoção de medidas de prevenção ou correção, em face as informações disponibilizadas no Portal do TCE/PB (tce.pb.gov.br), Painéis de Acompanhamento de Gestão (pessoal comissionado), diante da desproporcionalidade existente na nomeação dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Campina Grande, descumprindo o que estabelece o art. 37 a Constituição da República e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande, em dezembro de 2021, tinha a seguinte composição:

Natureza do Cargo	Quantidade de Servidores
Efetivo	34
Comissionado	299
À Disposição	22
TOTAL	355

Fonte: SAGRES

Do demonstrativo anterior, resta evidente que os números do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande não guardam conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em afronta ao disposto na Constituição Federal, notadamente à regra geral de contratação de servidores por meio do concurso público, devendo, por fim, serem observados estritamente os requisitos previstos no inciso V do artigo 37 da CF/88 para o provimento de cargos em comissão, notadamente, considerando que estes se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da administração pública.

Tal situação de desproporcionalidade vem sendo mantida desde exercícios anteriores pelo Poder Legislativo de Campina Grande, tendo sido, inclusive, objeto de uma Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Processo TC 17788/12).

Apesar da emissão do Alertas supramencionados deste Tribunal de Contas, bem como das sucessivas decisões para regularizar a situação (Acórdão AC1 TC 0925/2020) o gestor não apenas os desconsiderou, mas aumentou em 71,83% o número de Comissionados, conforme evidenciado a seguir:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Natureza do Cargo	Dezembro 2020	Dezembro 2021	Diferença	Diferença (%)
Comissionados	174	299	125	71,83%

Outrossim, em consulta ao **SAGRES**, constata-se que o total pago no **exercício de 2021** com os servidores ocupantes de cargos comissionados foi de **R\$ 13.180.493,77 (51,89% de toda a despesa paga no exercício e 71,42% da folha de pagamento)**, enquanto que os pagamentos realizados com os ocupantes dos cargos efetivos totalizaram **R\$ 1.120.562,31 (4,41% de toda a despesa paga no exercício e 6,07% da folha de pagamento)**. restando configurada, mais uma vez, a desproporcionalidade exagerada existente no quadro funcional do **Poder Legislativo de Campina Grande**, evidenciando um excesso de gastos com cargos comissionados em relação ao cargos efetivos.

O interessado (fls. 804/807) citou decisão desta Câmara sobre a matéria, ressaltando, quanto ao comparativo feito pela Auditoria que supõe um aumento de 71,83% de comissionados de dezembro de 2020 a dezembro de 2021, observando que tal comparativo não representa a real situação, posto que utilizou o mês de dezembro de 2020, mês em que houve a exoneração dos servidores comissionados.

Quando da análise de defesa (fl. 922), o Órgão Técnico manteve o entendimento inicial.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 950/951):

“Como se percebe, os cargos em comissão se destinam apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser criados para atividades que não correspondam a tais funções, nem providos para o exercício de funções típicas de cargo efetivo.”

Após citar entendimento do STF continuou:

“Nessa toada, não há dúvidas acerca da irregularidade da situação da gestão de pessoal vivenciada na Câmara Municipal de Campina Grande, cabendo recomendação à autoridade competente para que adote as medidas necessárias com vistas à regularização do cenário exposto, providenciando urgentemente a realização concurso público para formação de quadro de pessoal, de modo a tornar factível a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados.”

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 04019/22**

A matéria foi objeto de análise por esta Câmara, através do exame de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Legislativo Municipal de Campina Grande – SINLEGIS, tendo o Tribunal naqueles autos (Processo TC 10188/21, anexado aos presentes), determinado o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade, durante o exercício de 2022, e remetido a decisão à Auditoria para fins de, no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Câmara Municipal de Campina Grande, dar continuidade na avaliação da gestão de pessoal, com a realização de diligência *in loco* quando oportuna.

Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$114.000,00.

O Órgão de Instrução indicou às fls. 787/788 haver nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017 a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
MARINHO E SILVA ADVOCACIA		24.000,00
MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	24.000,00
CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA ME	Assessoria Contábil	66.000,00
TOTAL		114.000,00

Na defesa (fls. 807/826), o interessado alegou que este Tribunal já se manifestou reiteradamente sobre a matéria firmando jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de contratação de advogado e contador através de inexigibilidade. Citou a Lei 8666/93 e tratou da conveniência e oportunidade das contratações, sobre singularidade de serviços e especialização de profissionais, inviabilidade de competição, citou diversos acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, Lei 14039/20 e Lei 14133/21 e doutrina, além de discorrer sobre a capacidade dos contratados.

O órgão Técnico na análise de defesa (fl. 943) asseverou:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 952/957):

“A Câmara Municipal de Campina Grande contratou diretamente serviços de assessoria jurídica e contábil, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização.

No tocante às despesas com assessoria contábil, este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício.

(...)

Da análise do dispositivo, o que se conclui é que, para que haja a contratação por inexigibilidade, devem estar presentes os requisitos de inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço e notória especialização.

No que diz respeito à inviabilidade de competição, a Súmula 252/2010 do Tribunal de Contas da União dispõe que só poderá ocorrer na presença simultânea dos outros três requisitos. A ausência de qualquer um deles, portanto, torna a contratação direta irregular e injustificada.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

No entanto, no que se refere a singularidade do serviço, requisito que exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular, não restou comprovada, uma vez que **o serviço contratado não exige complexa formação do profissional.**

Ademais, **também não restou comprovada a notória especialização dos contratados,** critério subjetivo que demonstre sua diferenciação de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição.”

Mencionou decisões do TCU e do STJ, além do Parecer Normativo TC 00016/17 e continuou:

“Dessa forma, em harmonia com o entendimento firmado pela Unidade Técnica, este Parquet entende **que é indevida a aplicação de dispensa de licitação no caso em análise,** tendo em vista que o contratante não demonstrou a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

(...)

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, este Parquet opina pela **irregularidade da referida contratação.**”

Consta registro dos procedimentos cadastrados no Sistema TRAMITA:

TCE-PB Tramita 22.6.8									
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios									
Licitações realizadas e homologadas									
Ente	Campina Grande	Objeto		Homologada entre	01/01/2021	e	31/12/2021	Procurar	
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Campina Grande								
Modalidade	Inexigibilidade								
Listagem de licitações realizadas									
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE	
Câmara Municipal de Campina Grande	00003/2021	Inexigibilidade	R\$ 30.000,00	18/08/2021	Homologada	Contratação dos serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativo, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE, de interesse da Câmara Municipal		Doc. 65444/21	
Câmara Municipal de Campina Grande	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 24.000,00	08/01/2021	Homologada	Contratação de Empresa do ramo para prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Especializada na Gestão das Contratações Públicas, junto a Secretaria de Administração deste Município, especialmente na Comissão Permanente de Licitação, correspondendo inclusive, ao planejamento; a emissão de pareceres; subsídio de defesa das causas administrativas junto ao TCE-PB, inerentes aos certames e aos acompanhamentos dos respectivos atos administrativos.		Doc. 08195/21	
Câmara Municipal de Campina Grande	00002/2021	Inexigibilidade	R\$ 66.000,00	08/01/2021	Homologada	Contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme especificações da proposta, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Campina Grande.		Doc. 08256/21	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos cadastrados no Mural de Licitações não foram analisados em substância, cabendo apenas recomendações para observar os requisitos regulares de contratação direta em sua inteireza.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04019/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04019/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ MARINALDO CARDOSO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO